

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ —
UNIFESSPA
COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE OCORRÊNCIAS
ANÁLISE DE PAPC

1. DADOS DO RELATÓRIO			
PAPC n°:	01/2019	Licitação:	PREGÃO N° 33/2017
Proc. n°:	23479.004053 / 2018-16	ARP :	011 / 2018
Objeto:	Registro de Preços para eventual contratação, em regime de empreitada por preço unitário de serviços de engenharia e manutenção predial preventiva e corretiva, de natureza comum, dos sistemas, dos equipamentos e das instalações que compreenderá o fornecimento dos serviços, dos postos de serviços, com todo o material e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, nas dependências da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará em Sede (Unidades I, II, III e Almoxarifado- campus Marabá-Pa) e fora de sede (campus Rondon Do Pará/ PA, Xinguara / PA, Santana ddo Araguaia / PA e São Félix Do Xingu / PA).		
Empresa:	SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI- EPP	CNPJ:	06.101.004/0001-42
Gestor:	Alexander de Oliveira Zen	Portaria:	0389/2018
Valor:	R\$ 15.243.000,00 (quinze milhões, duzentos e quarenta e três mil reais).		
2. OCORRÊNCIAS			
Data / Período:			
Descrição da ocorrência	Cláusulas do Edital / Legislação correspondentes a pretensa infração		
Inexecução Total da Ata de Registro de Preços.	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 28 da Decreto n° 5.450/05; • Art. 78 da Lei n° 10.520/02; • Item 18.1.1 do termo de referência 		
Valor apurado sobre a parte não executada:	R\$ 15.243.000,00 (quinze milhões, duzentos e quarenta e três mil reais).		
3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE			
REQUISITO	SIM / NÃO	Ordem/ Folha	Observação
Consta no processo a requisição de abertura de PAPC devidamente preenchida?	SIM	#23; (pg.01-02)	
Constam no processo cópias do contrato / ARP / empenho	SIM	#23,	

<p>/ ordem de serviço ou instrumento congênere vinculante ao fornecedor?</p> <p>Constam ainda demais documentações pertinentes a subsidiar a análise do procedimento?</p>	SIM	<p># 23 (pg. 08-27)</p> <p>#23, Pg(29-33)</p>	
<p>As ocorrências relatadas foram devidamente documentadas ou registradas de modo que possam ser comprovadas de maneira inequívoca?</p>	SIM	<p>#23 pg.36-46</p>	
<p>Constam no processo comprovantes de notificações realizadas pelo gestor ao fornecedor, com comprovante de recebimento, acerca das ocorrências em questão solicitando providencias para saneamento?</p> <p>O gestor notificou a empresa sobre a possibilidade de abertura de procedimento administrativo de penalização?</p>	SIM	<p>#23 pg. (056-058) pg. (103-108)</p> <p>#23 pg.(185-186)</p>	<p>Oficio nº 35/2018 – 16/03/2018. Oficio nº 097/2018 – 03/04/2018 E-mail encaminhado em 10/04/2018. - As notificações foram enviadas, mas foram devolvidas pelos correios por motivo de ausência do destinatário.</p>
<p>Constam no processo as respostas do fornecedor as notificações do gestor?</p>	SIM	<p>#23 pg. (110-116)</p>	<p>Resposta Oficio nº 097/2018 – 25/04/2018</p>
<p>Foram tomadas providências pelo fornecedor para atenuar ou eliminar as ocorrências relatadas?</p> <p>As providências foram efetivas em reduzir ou</p>	<p>NÃO</p> <p>NÃO</p>		<p>O fato da empresa ter apresentado suas explicações não a isenta de responder pelos problemas provocados por ela mesma.</p>

eliminar os problemas relatados?			
Houve notificação do fornecedor para apresentação de defesa prévia, com comprovante de recebimento?	SIM	#23 pg.(103-104)	Ofício nº 097/2018 – 03/04/2018 A empresa foi notificada devidamente, mas a correspondência retornou pelo motivo que os correios não encontraram o destinatário, assim que foi tomado conhecimento por esta IFES que não houve a entrega, foi encaminhado e-mail à empresa informando que precisávamos da informação do novo endereço, assim a empresa no dia 11 de abril de 2018, respondeu que realmente tinha mudado de endereço e logo após a mesma apresentou a defesa prévia no dia 26 de abril de 2018.

4. ALEGAÇÕES DA CONTRATADA

Em 22 de março de 2018, a empresa contratada enviou o ofício 010/2018 (#23 pg.78), e no teor do documento a empresa aduz que o motivo das ausências nas reuniões seria "...a profunda dificuldade financeira, sendo este o único motivo para o não comparecimento às reuniões agendadas nesta IFES". E nesse próprio documento a empresa havia solicitado a rescisão contratual, tendo como razão o fato de que a empresa não iria honrar com os compromissos assumidos com esta IFES, inclusive informa também que pelo fato da grande crise que vinha enfrentando colocou o patrimônio à venda para honrar compromissos trabalhistas, sanar obrigações financeiras. Assim pede a esta IFES para deferir o pedido de rescisão tendo a dispensa das sanções administrativas que poderiam ser aplicadas.

No dia 25/04/2018 (#23 pg.110- 113) a empresa contratada apresenta defesa prévia tempestivamente, e em suas alegações afirma que a Ata de Registro de Preço tinha por objeto o "Registro de Preços para eventual contratação...", e que por esse motivo não deveria se falar em "inexecução total da Ata de Registros de Preços". A empresa alude também que esta IFES sequer disponibilizou o Termo de Contrato para ser assinado, conforme consta nos itens 15.1 e 23.10.12 do Edital da licitação bem como pela minuta do contrato. Além disso, a contratada sinaliza que no item 4.2.5 do Termo de Referência diz que "os serviços a serem realizados, terão instrumento contratual na forma de nota de empenho (conforme ordena o Art. 62 da Lei 8666/93)", a empresa depreende que essa possibilidade não seria permitida no mencionado diploma legal, infere ao § 4º Art. 62- "que determina que essa opção só pode ser utilizada no caso de compra de bens com entrega imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras." A contratada também aduz que a execução dos serviços varia de 10 (dez) dias a 05(cinco) meses, e que por esse motivo afirma que a contratante deveria exigir da contratada as obrigações e garantias deles decorrentes, sendo indispensável a formalização do Termo de Contrato, o que afirma não ter

ocorrido. A contratada reitera que só poderia ser considerado inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, caso a empresa houvesse assinado o contrato, alegando que não ocorreu em razão de sua não disponibilização por esta IFES. A empresa contratada julga que:

“... apesar de ter assinado a Ata de Registro de Preço, entende que neste caso há somente intenção de obrigações (fornecer bens ou prestar serviços), que está só poder ser realizada por meio do pacto contratual, o que depende de dotação orçamentária, tanto que na Ata não existe dotação orçamentária correspondente para garantir o pagamento pela execução dessas obrigações, posto que se concretiza pela ocasião da assinatura do contrato.”

A empresa contratada argumenta que enviou no dia 22/03/2018 ofício de nº 35/2018-DIMEC- SINFRA / UNIFESSPA, no qual solicitava a rescisão amigável por caso fortuito ou força maior, mas declara que não recebeu resposta desta IFES. Ademais a contratada em sua defesa prévia também fez citações dos artigos 78 e 79 da Lei 8666/93 que menciona os motivos para rescisão contratual e para comprovar os motivos pelo qual havia solicitado a rescisão amigável anexou documentos: relatórios de faturamento, contratos, termos aditivos, ofícios (#23 pg.114-184). Dessa maneira, a empresa contratada pediu que os apontamentos feitos pela notificação desta IFES fossem desconsiderados, requerendo amigavelmente a desistência da Ata de Registro de Preço, pelos fatos e fundamentos que haviam expostos.

5. ANÁLISE

Em primeira manifestação do setor técnico responsável, foi enviado um e-mail à contratada na data de 01/03/2018 o ofício de nº 22/2018-DIMEC/SINFRA/ UNIFESSPA (# 23; pg. 52), solicitando que os representantes comparecessem no dia 09/03/2018 para que fossem ajustados a data de início da execução e outros.

No dia 05/03/2018 foi enviada à empresa contratada 04 (quatro) Ordens de Serviço de nº 01/2018; 02/2018; 03/2018 e 04/2018- DIMEC, com empenho de nº 2018NE800078, e de acordo com as ordens de serviços respectivamente nos valores de : R\$ 220.256,66 (duzentos e vinte mil e duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos); no valor de R\$ 20.611,17(vinte mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos); no valor de R\$ 40.137,56(quarenta mil e cento e trinta e sete reais e dezessete centavos) e no valor de R\$1.962,60 (hum mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). A 1ª ordem de serviço teria a finalidade para serviços de adaptação e conformidade do prédio Administrativo- Unidade III- Campus Marabá, com data prevista para iniciar em 12/03/2018 e final previsto para 11/08/2018, a 2ª ordem de serviço teria a finalidade de adaptação, revitalização e conformidade do Laboratório de Química – FAQUIM/ ICE, com data prevista para iniciar os serviços em 12/03/2018 e previsto para terminar em 25/04/2018, a 3ª ordem de serviço teria finalidade de revitalização e conformidade do espaço de pesquisa do ICH; com data prevista para iniciar os serviços em 01/04/2018 e previsto para terminar em 01/07/2018 e por fim a 4ª ordem seria a construção de parede de alvenaria e substituição da porta de controle de acesso as salas da DISI/ DIRSI no prédio do CTIC com data prevista para iniciar em 12/03/2018 e final previsto para 22/03/2018, no entanto as quatro ordens de serviços não foram assinadas pela contratada.

Dessa maneira o Gestor da Ata-Alexsander Zen enviou no dia 14/03/2018 um novo e-mail com anexo ofício nº 32/2018 (#23 pg.54) solicitando mais uma vez o comparecimento do representante da empresa para que fosse tratado os assuntos pertinentes às Ordens de Serviços

encaminhadas e outros assuntos relacionados ao Contrato da Ata de Manutenção, e devido a recorrência de não comparecimento de um representante legal diante das solicitações anteriores, configura-se descaso com o compromisso assumido, dessa forma, caso houvesse mais uma vez a ausência, a Administração providenciaria apurar os fatos, para por conseguinte aplicar as sanções conforme já previstas no contrato firmado.

Pelos descumprimentos da empresa foi enviado em 19/03/2018 e-mail com anexo ofício nº 35/2018 (#23, pg.56) notificando a empresa da Advertência aplicada e sendo solicitado esclarecimentos e providências em relação ao não comparecimento das reuniões agendadas pelos gestores da Ata, e também por não responder formalmente aos ofícios enviados.

Assim sendo, os gestores da Ata de Registro de Preços nº 011/2018 e SRP nº 33/2017 no dia 21 de março, solicitam autorização através do Mem. 270/2018- DIMEC / SINFRA/UNIFESSPA (#23; pg.1) para abertura de processo de sanção devido todas as dificuldades enfrentadas referentes à execução dos serviços de engenharia em todos os campi desta IFES. Os gestores apontaram que o termo de referência foi de grande complexidade exigindo muito esforço da equipe técnica da DIMEC para elaboração, inclusive as retificações feitas no decorrer do trâmite processual. A empresa contratada contestou o resultado da licitação 33/2017 através da interposição de recurso (sendo direito do licitante previsto na Lei 8666/93), que foi acatado pela DIMEC, atrasando a finalização do certame. Concluído processo licitatório, a referida empresa foi vencedora para o grupo 2 após a reavaliação das propostas- Ata e recurso anexo (#23; pg.03-06). Foram marcadas diversas reuniões com a empresa que não compareceu a nenhuma delas e somente justificou no dia 22/03/2018 (#23; pg. 78), e até esta data não houve início de nenhuma atividade referente às Ordens de Serviços que foram emitidas, Dessa forma, motivando esta IFES advertir através do ofício nº 35 DIMEC / SINFRA / UNIFESSPA-(#23; pg.56).

Em 27/03/2019 a Diretoria de Compras, Contratos e Convênios desta IFES emitiu despacho (#23.pg.80) autorizando o início dos procedimentos pertinentes à aplicação das sanções cabíveis, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No dia 03/04/2018 foi enviado à empresa contratada ofício de nº 097 / 2018 (#23; pg.103), notificando a mesma para apresentação de defesa prévia em relação a Inexecução total da Ata de Registro de Preços nº 11/2018.

A notificação foi enviada no dia 23/03/2018 e foi retornada no dia 28/03/2018 pois a informação que os correios deu foi que a empresa teria mudado de endereço (#23; pg. 105).

No dia 10 de abril de 2018, foi enviado e-mail à empresa contratada, pois em detrimento do retorno da correspondência, foi solicitado o novo endereço que a empresa se encontrava para que fosse reenviado a notificação (#23; pg.106). Em 11/04/2018 (#23; pg.107) a empresa contratada responde ao e-mail informando que estava em um endereço provisório.

Em razão às dificuldades enfrentadas referentes à execução dos serviços de engenharia em todos os campi desta IFES, referente ARP nº: 011 / 2018 – Pregão Eletrônico nº33/2017, destacando que na fase de elaboração do termo de referência exigiu muito esforço da equipe técnica da DIMEC, inclusive as retificações feitas no decorrer do trâmite processual. Assim, observa-se que pela complexidade do Termo de Referência e dos serviços, foi bem criteriosa a escolha da empresa, pois a empresa a vir a ser contratada deveria atender aos prazos e cumprir

com as obrigações estabelecidos no edital, visto que, os serviços a serem executados seriam de grande importância no desenvolvimento e crescimento desta IFES. E assim foi executado o processo licitatório, sendo que a primeira empresa vencedora do processo, foi substituída pela empresa (SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP) **por interposição de recurso**, destacando assim o real interesse da empresa em prestar os serviços propostos no processo- ata e recurso anexo (fl.03-06), desse modo tornando ainda mais gravoso o ato de desistência da empresa, uma vez que se não tivesse interferido no procedimento licitatório, provavelmente outra empresa teria vencido e possivelmente honrado os compromissos não causando prejuízos à administração.

Seguindo as etapas do processo, foi realizada no dia 27 de fevereiro de 2018 a Ata e posteriormente assinada pelos responsáveis da Contratada e Contratante, por sua vez a contratada assumindo o compromisso de prestar todos os serviços estabelecidos neste documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Após a formalização da Ata, foram marcadas várias vezes reuniões por esta IFES para começar a ajustar os serviços, no entanto não houve o comparecimento de nenhum representante da empresa nem mesmo uma retratação por e-mail. Sendo interpretado pela Administração como descaso com o compromisso assumido.

Em resposta ao ofício nº 097/2018, enviada pela Administração (#23; pg.103), a empresa Contratada alegou vários motivos para se eximir de culpa pela inexecução total do objeto da Ata. A respeito do tema, cumpre esclarecer que é possível a inexecução sem culpa do contratado, onde uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, neste caso, a empresa contratada alegou que a inexecução total se deu por conta de Caso Fortuito e Força Maior (#23; pg. 112), sendo que estes fatos ou eventos são imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados, mas que provocam consequências ou efeitos para outras pessoas, porém, não geram responsabilidade nem direito de indenização, assim podemos dizer que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos; por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como tempestades, furacões, raios, etc. ou fatos humanos como guerras, revoluções e outros. Nesse caso específico não é cabível que a empresa contratada alegue que os motivos pela inexecução total da ATA sejam de força maior ou caso fortuito, pois afirmar que dificuldade financeira em virtude de vários créditos junto a Administração Municipal e Estadual não se enquadram nos critérios dos eventos já citados. Pois se a empresa contratada já possuía esses acordos anteriores, e não conseguiu gerir os contratos, não podemos afirmar que são fatos imprevisíveis, e sim má gestão financeira e a administrativa.

Observa-se claramente que as justificativas apresentadas pela empresa não se enquadram no Art. 21 do DECRETO nº 7.892, de 23/ 2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n.8666/93, que preceitua:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ —
UNIFESSPA
COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE OCORRÊNCIAS

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por **fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior**, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

A respeito do pedido de rescisão amigável pela empresa (#23; pg.78), não há o que se falar de rescisão amigável se a empresa contratada não honrou o compromisso assumido, nem sequer compareceu às reuniões marcadas por esta IFES para retratação, e esta IFES não havia motivos algum em romper com o acordo, pois o rompimento do contrato representava retrabalho e atrasos, que não seria nada interessante para o bom andamento do processo, portanto só existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença, e só podemos falar em rescisão amigável quando ambos os contraentes anuem com o término da relação contratual.

Assinale-se, ainda, que não merece prosperar a alegação da empresa de que “não houve disponibilização do termo contratual à requerida, o que é obrigatório”, pois ao analisar o lapso temporal dos fatos, constatou-se que logo após assinar a Ata de Registro de Preços, a empresa apresentou justificativas infundadas solicitando a desistência de suas obrigações, não se enquadrando em caso fortuito tampouco em casos de força maior. À propósito, o curto interregno entre a assinatura da ARP e a desistência da empresa em prestar os serviços, nota-se, portanto, a má fé da empresa, haja vista que a mesma na fase da escolha (processo licitatório) já tinha sido desclassificada, mas a empresa nesta fase demonstrou real interesse em ser a vencedora apresentando recurso, e assim a comissão de licitação entendeu que ela teria melhores condições de atender as exigências do processo, já que este era um projeto de grande vulto, e que precisaria ser atendido por uma empresa que demonstrasse compromisso em atender os critérios e prazos. Assim a empresa SHIFT foi a empresa escolhida em prestar os serviços e logo após foi elaborada a Ata e colhida a assinatura das partes. Seguidamente foram marcadas várias reuniões por esta IFES e também emitidas várias ordens de serviço (autorização para o início de determinado serviço), na qual a empresa não se pronunciou em nenhum momento sendo assim corroborado a infração cometida em momento preliminar à formação do contrato.

Dessa forma o Gestor na (#23- pg. 191), afirma que: “...a desistência da empresa acabou por gerar diversos transtornos aos usuários que não puderam usufruir das benfeitorias geradas pela realização dos serviços no prazo esperado e prejuízo à instituição que teve que realizar novos procedimentos licitatórios afim de executar os serviços posteriormente, alguns deles, inclusive, não foi possível a execução até o presente momento. Além disso, ressalta-se que, em virtude da desistência da empresa, não foi feita a estimativa do quantitativo dos demais serviços que seriam executados com a ATA, impossibilitando a quantificação do impacto financeiro. ” À vista disso, não havendo sido executados quaisquer serviços previstos em ata, fora considerado para fins de apuração do prejuízo o valor total da ata de registro de preços, os quais estariam passíveis de contratação oportunamente à Administração

6. CONCLUSÃO

Cumpre-nos ressaltar que as justificativas apresentadas pela empresa não foram capazes de evidenciar a ocorrência de fato superveniente ou reconhecida força maior impeditivas de cumprimento do prazo estipulado no termo de referência.

Diante do exposto pela fiscalização, concedida a oportunidade à empresa de exercer seu direito de manifestação, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constatada a **INEXECUÇÃO TOTAL** do objeto, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade mediante as ocorrências ora relatadas, **SUGERIMOS** à autoridade competente a aplicação das seguintes penalidades: **MULTA** – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso II (Conforme memória de cálculo), **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** – Lei nº 10.520/02, também sugerimos ao gestor máximo da instituição que o processo seja encaminhado oportunamente ao Ministério da Educação para análise e providências acerca da aplicação de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, haja vista que a empresa agiu claramente de má-fé no âmbito do procedimento licitatório.

PENALIDADE		OBSERVAÇÃO	REFERÊNCIA
ADVERTÊNCIA - Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso I			
MULTA – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso II (Conforme memória de cálculo)	X	R\$ 3.048.600,00	Item 18.2.2 termo de referencia
SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso III			
IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR – Lei nº 10.520/02, Art. 7º	X	1 (um) Ano	Item 18.2.5 termo de referencia
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso IV	X	Prazo a ser averiguado pela autoridade competente	Item 18.2.7 termo de referencia
RESCISÃO CONTRATUAL – Lei nº 8.666/93, Art. 77 a 80			

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ —
UNIFESSPA
COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE OCORRÊNCIAS
Anexo I**

Memória de Cálculo

- Valor da Ata: **R\$ 15.243.000,00 (quinze milhões, duzentos e quarenta e três mil reais).**
- Multa compensatória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da Ata, no caso de inexecução total do objeto (subcláusula 18.2.2): **R\$ 3.048.600,00 (Três milhões, quarenta e oito mil e seiscentos reais).**

$$R\$ 15.243.000,00 \times 20\% = 3.048.600,00$$

Valor total da penalidade (A): **R\$ 3.048.600,00 (Três milhões, quarenta e oito mil e seiscentos reais).**



Emitido em 11/11/2019

RELATÓRIO Nº 529/2019 - CPAO (11.16.04.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 12/11/2019 10:24)
RAYSON WILBER ALMEIDA VIEIRA
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
2214973

(Assinado digitalmente em 11/11/2019 17:22)
DIONESIA PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
2243663

(Assinado digitalmente em 11/11/2019 15:52)
MARCIA TRIGUEIRO DE VASCONCELOS
ADMINISTRADOR
1243477

(Assinado digitalmente em 11/11/2019 18:09)
ANGELO JOSE BARROS ALMEIDA
ADMINISTRADOR
2306081

(Assinado digitalmente em 11/11/2019 15:27)
WANESSA PRAGANA DE OLIVEIRA
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
1019009

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifesspa.edu.br/documentos/> informando seu número: **529**, ano: **2019**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **11/11/2019** e o código de verificação: **95f0ef30d0**